



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 315:

Manda emitir e pôr em circulação nas províncias ultramarinas selos postais comemorativos do 5.º centenário do nascimento de Pedro Álvares Cabral.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 48 337:

Modifica o sistema actual em que o Governo concederá auxílio com vista a impulsionar a pequena distribuição de energia eléctrica, tal como a define a Lei n.º 2002.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 23 315

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação nas províncias ultramarinas selos postais comemorativos do 5.º centenário do nascimento de Pedro Álvares Cabral, com as dimensões de 35 mm x 25 mm, nas quantidades, taxas, motivos e cores seguintes:

Cabo Verde:

2 000 000 da taxa de 1\$ — (Planifério de Cantino, 1502) — Amarelo-claro, verde-salsa, castanho, azul-da-prússia-claro, vermelhão, rosa-velho, verde-esmeralda-claro, ouro, azul-da-prússia-claro, rosa-velho-claro e branco.

1 000 000 da taxa de 1\$50 — (Retrato de Pedro Álvares Cabral) — Ocre-claro, rosa-carne, castanho, azul-da-prússia, azul-ultramar, vermelhão, carmim, cinzento, ouro, preto, rosa-velho e branco.

Guiné:

2 000 000 da taxa de 2\$50 — (Brasão de Pedro Álvares Cabral) — Salmão-claro, verde-salsa, azul-ultramar, púrpura-escuro, púrpura-claro, prata, ouro, preto e branco.

S. Tomé e Príncipe:

500 000 da taxa de 1\$50 — (Medalhão no claustro dos Jerónimos) — Azul-da-prússia-claro, azul-ultra-

mar, cinzento-claro, castanho-escuro, castanho-claro, preto, carmim, ocre-claro e branco.

Angola:

10 000 000 da taxa de \$50 — (Nossa Senhora da Esperança) — Amarelo, rosa-carne, castanho, carmim, preto, carmim-escuro, verde-salsa, verde-musgo-claro, ouro e branco.

10 000 000 da taxa de 1\$ — (Castelo de Belmonte) — Cinzento-claro, ocre-claro, ocre-escuro, castanho, violeta, carmim-escuro, verde-salsa, verde-musgo, preto e branco.

12 000 000 da taxa de 1\$50 — (Ermida de S. Jerónimo) — Azul-da-prússia-claro, azul-da-prússia-escuro, azul-ultramar, rosa-acarminado, carmim, carmim-escuro, amarelo, preto, ocre-claro, verde-musgo-claro e branco.

18 000 000 da taxa de 2\$50 — (Armada de Pedro Álvares Cabral) — Ocre-claro, castanho-claro, castanho-escuro, azul-da-prússia-escuro, azul-da-prússia-claro, azul-ultramar, verde-salsa-escuro, vermelhão, preto e branco.

Moçambique:

14 000 000 da taxa de 1\$ — (Hastear da cruz em Porto Seguro) — Amarelo, verde-salsa-claro, verde-salsa-escuro, ocre-claro, castanho-escuro, castanho-claro, vermelhão, carmim-escuro, violeta, azul-da-prússia-claro, azul-da-prússia-escuro, verde-musgo, preto e branco.

9 000 000 da taxa de 1\$50 — (Primeira missa no Brasil) — Amarelo, verde-salsa-claro, verde-salsa-escuro, ocre-claro, castanho-escuro, castanho-claro, vermelhão, carmim-escuro, violeta, azul-da-prússia-claro, verde-musgo, preto e branco.

4 000 000 da taxa de 3\$ — (Igreja da Graça, Santarém) — Azul-da-prússia-claro, azul-da-prússia-escuro, azul-ultramar, carmim, carmim-escuro, amarelo, preto, ocre-claro, verde-musgo-claro e branco.

Macau:

4 000 000 da taxa de 20 avos — (Monumento de Pedro Álvares Cabral, em Lisboa) — Azul-da-prússia-claro, castanho-escuro, castanho-claro, verde-salsa, verde-alface-claro, carmim-escuro, violeta, preto, ocre, ouro e branco.

3 000 000 da taxa de 70 avos — (Estátua de Pedro Álvares Cabral, em Belmonte) — Salmão-claro, castanho-escuro, verde-salsa, verde-alface-claro, carmim-escuro, violeta, azul-da-prússia-claro, preto, ouro e branco.

Timor:

500 000 da taxa de 4\$50 — (Carta de Lopo Homem-Reinéis, 1519) — Amarelo-claro, verde-salsa, castanho, azul-da-prússia-escuro, vermelho, violeta-acinzentado, verde-esmeralda-claro, ouro, azul-da-prússia-claro, rosa-velho-claro e branco.

Ministério do Ultramar, 17 de Abril de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-Lei n.º 48 337

1. A política da concessão de auxílio do Estado para obras de electrificação rural, iniciada com o Decreto n.º 21 699, de 19 de Setembro de 1932, consolidou-se com o Decreto-Lei n.º 30 648, de 13 de Agosto de 1940, ao abrigo do qual as participações poderiam atingir 40 por cento do custo total dos trabalhos, e não apenas o valor da mão-de-obra, como anteriormente, e veio a intensificar-se com o Decreto n.º 40 212, de 30 de Junho de 1955, em execução da Lei n.º 2075, de 21 de Maio do mesmo ano. A dotação anual para o quadriénio de 1955-1958 foi fixada em 33 000 contos, dos quais 20 000 do Orçamento Geral do Estado e 13 000 do Fundo de Desemprego, subindo para 50 000 contos no II Plano de Fomento e para 60 000 contos no Plano Intercalar de Fomento de 1965-1967.

Não obstante o esforço desenvolvido, verificava-se, em 31 de Dezembro de 1966, que do total de 3977 freguesias do continente e ilhas adjacentes havia ainda cerca de 1000 desprovidas de rede de distribuição de energia eléctrica e conclui-se que, ao ritmo actual, seria necessário um muito longo período para modificar esta situação. Acresce a circunstância de as freguesias por electrificar serem precisamente as de mais fracas condições de rentabilidade e as mais distantes dos locais já servidos, o que representa um mais elevado custo de 1.º estabelecimento.

Propõe-se, por isso, o Governo alargar o regime de auxílio de forma a acelerar a obra de electrificação rural e agrícola.

2. O referido Decreto n.º 40 212 contém três disposições que devem ser alteradas para se poder incentivar a electrificação rural.

A primeira dessas disposições é a do § único do artigo 9.º, que limita a 50 por cento a participação global do Estado no orçamento das obras a considerar em cada ano. De facto, variando entre 20 e 75 por cento os valores das participações, segundo a natureza dos trabalhos e as possibilidades económicas das autarquias locais, a obrigatoriedade legal de não se ultrapassar a percentagem média de 50 por cento no conjunto de cada ano conduz a restringir as participações de percentagem mais alta, precisamente as correspondentes às obras mais necessárias nas regiões mais pobres, preferindo-as por obras de remodelação, em localidades já servidas.

A segunda refere-se ao valor máximo da percentagem de participação, actualmente de 75 por cento e que, no presente diploma, pelas razões indicadas na parte final

do número anterior, se eleva para 85 por cento, já adoptado e até excedido em outras obras de valorização rural.

A terceira disposição a rever é a do artigo 2.º do referido Decreto n.º 40 212, que não prevê qualquer modalidade de auxílio para a construção de ramais de alta tensão, quando incluídos em concessões de grande distribuição.

É certo que o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, prescreve fórmulas de pagamentos destes ramais que são favoráveis nos casos de consumos ou utilizações normais, mas o âmbito deste benefício confina-se apenas às novas concessões outorgadas depois da publicação daquele decreto-lei. Além disso, para as pequenas redes rurais, os consumos são frequentemente tão fracos nos primeiros anos que a aceitação de uma garantia de mínimo de consumo, que é uma das fórmulas previstas, leva algumas câmaras municipais a recuar perante o compromisso, embora muitas vezes sem fundamento.

Para resolver esta dificuldade, passará a incluir-se no orçamento das obras, para efeito do auxílio a conceder, o subsídio a que se refere a alínea II-a) do citado artigo 118.º e a assegurar durante seis anos o pagamento do que faltar para a garantia exigida pela alínea II-b) do mesmo artigo.

Em casos excepcionais, poderá encarar-se a hipótese de compartilhar o custo do ramal dentro da modalidade da alínea I) do mesmo artigo.

3. No presente diploma prevêem-se também disposições tendentes a estimular a criação de federações de municípios revestidas da conveniente robustez estrutural e a fomentar o alargamento do regime das participações à electrificação agrícola.

A experiência a colher proporcionará os ensinamentos indispensáveis ao estudo do desenvolvimento do consumo de energia eléctrica por estas vias.

4. Com o presente diploma tem-se em vista essencialmente modificar certos condicionalismos do sistema actual que a experiência cada vez mais desaconselha.

A resolução cabal do problema da nossa electrificação rural somente poderá ser encarada depois de concluído o estudo aprofundado do regime actual das concessões de distribuição, já iniciado em colaboração com a organização corporativa, mas que é necessariamente demorado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com vista a impulsionar a pequena distribuição de energia eléctrica, tal como a define a Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, compreendendo novas instalações e acessoriamente a remodelação e ampliação das existentes e a acelerar a electrificação rural e agrícola, o Governo concederá as seguintes modalidades de auxílio:

- 1) Participação no custo das obras;
- 2) Participação no subsídio a entregar ao concessionário da grande distribuição nos termos da alínea II-a) e complemento, até ao limite do prazo de seis anos, de garantia prevista na alínea II-b), do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960.

Art. 2.º As modalidades de auxílio previstas no artigo anterior poderão ser atribuídas:

- a) Às câmaras municipais ou às federações de municípios organizadas nos termos da base XX da